



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 41 623:

Delimita as áreas de terreno necessárias à central receptora de Algés de Cima e as da respectiva zona confinante sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar.

#### Decreto n.º 41 624:

Delimita a zona confinante com a zona militar da Azinheira, situada no concelho do Seixal, sujeita ao regime de servidão militar.

#### Decreto n.º 41 625:

Delimita a zona confinante com a zona militar de Vale de Zebro, situada no concelho do Barreiro, sujeita ao regime de servidão militar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem o Ghana, a Federação da Maláia e a Polónia sido admitidos na Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.).

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 704:

Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, a partir de 1 de Julho próximo, o Decreto n.º 19 490 (extracto da factura).

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

### Decreto n.º 41 623

Tornando-se necessário delimitar as áreas de terreno necessárias à central receptora de Algés de Cima, que faz parte da Estação Radionaval Comandante Nunes Ribeiro, do Ministério da Marinha, e as da respectiva zona confinante, situadas na freguesia de Carnaxide, do concelho de Oeiras, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a central receptora de Algés de Cima, pertencente à Estação Radionaval Comandante Nunes Ribeiro, está sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ 1.º A central receptora ocupa uma área constituída por um terreno limitado por marcos, com a área total de 339 277,75 m<sup>2</sup>, confinando com a estrada de Algés para Linda-a-Velha e com os terrenos cujos proprietários são: Fábrica de Cerâmica Montargila, engenheiro Edmond Dardel, D. Margarida Vitorino, José Vitorino B. da Silveira, D. Laura Pedroso Simões Alves, D. Cândida Cruz Filipe e António Mendonça Alves.

§ 2.º A zona confinante sujeita a servidão militar é constituída pela área compreendida no círculo de 500 m de raio, com o centro no edifício da recepção da central receptora, que exceda os limites do terreno ocupado por esta, definidos no parágrafo anterior, conforme o indicado no plano topográfico junto.

Art. 2.º A área delimitada no § 2.º do artigo anterior constitui a zona de segurança da central receptora de Algés de Cima, e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078 são proibidos naquela zona os trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Montagem de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas e anúncios luminosos de funcionamento intermitente, *trolleys* de carros eléctricos, ascensores, aparelhos electroterápicos, grupos electrogéneos e outros aparelhos e instrumentos que possam produzir interferências nas recepções radiotelefónicas e radiotelegráficas da central receptora;

c) Instalação de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;

d) Montagem das instalações indicadas na alínea b) nas construções já existentes;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar o funcionamento da central receptora.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

